



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.003973/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.728 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ANDRÉ PAVAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
GLOSA. RESTABELECIMENTO PARCIAL.

Se a DIRF da fonte pagadora e os DARF apresentados pelo contribuinte evidenciam que parte do imposto lançado na declaração de ajuste anual foi efetivamente recolhida aos cofres públicos, cabe o restabelecimento parcial do imposto indevidamente glosado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.996,36, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/10/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

13/10/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 13/10/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 14/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 16.820,90, incluídos multa de mora e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 10 deste processo digital, que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB constatou-se compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas.

Acrescenta a Autoridade lançadora que foi apresentada cópia de acordo trabalhista sem homologação judicial e sem vinculação à Reclamatória Trabalhista – RT 4998/96 e que o valor de R\$ 4.500,00, a título de honorários advocatícios, já havia sido compensado no exercício de 2006.

Complementa o Agente fiscal que cabe a fonte pagadora o reajustamento da base de cálculo previsto no art. 725 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/7, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 54/56, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. PROVA.

A legislação prevê a compensação do imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual, mas desde que devidamente comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2011 (fl. 58), o Interessado interpôs, em 18/07/2011, o recurso de fls. 63/72, acompanhado dos documentos de fls. 73/85. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

DO PRINCÍPIO DA VERDADE DOCUMENTAL

- Segundo a decisão recorrida os documentos não autenticados possuem reduzido valor probatório.

- Até que se prove o contrário, as cópias não autenticadas extraídas dos autos RT 4998/1996 são tidas como verídicas, a menos que se conteste sua autenticidade. Quem sentença não é o particular, mas sim um juiz federal do trabalho, excelência pública a serviço da sociedade.

- Se a decisão é pública, o processo estaria à disposição da autoridade fiscal para verificações. É deplorável a decisão de julgar improcedente a impugnação com a alegação de que os documentos teriam pequeno valor probatório. Na verdade, transferiu-se o poder de diligência para o ora Recorrente.

DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO

- Os julgadores da instância de piso entenderam que “restou preclusa a oportunidade para apresentar cópias autenticadas ou originais”.

- O § 4º, artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, diz que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que se refira a fato ou a direito superveniente.

- Em nenhum momento obrigou-se o contribuinte a apresentar cópias autenticadas no processo. Logo, por se tratar de fato superveniente à impugnação apresentada, fica clara a ausência de preclusão do direito de apresentar as cópias em via de recurso.

DOS HONORÁRIOS PAGOS

- No presente caso, o Recorrente acordou com os seus advogados que os honorários profissionais representariam 20% do valor líquido e certo recebido pelo reclamante. A cada pagamento efetuado pela reclamada os advogados receberam seus proventos e, para comprovação do feito, emitiram notas fiscais de serviços nos valores de R\$ 9.000,00, em 25/11/2004, e R\$ 4.500,00, em 27/12/2004, ficando quitado o acordo de honorários para as parcelas pagas em 2004. A NF 686 deve ser desconsiderada, pois se refere à parcela recebida em 2005.

- O procedimento adotado acima é praxe nas negociações trabalhistas. Como o Auditor-fiscal não reconheceu o pagamento dos honorários com a apresentação das notas fiscais, apresenta-se oportunamente declaração da sociedade de advogados dando plena quitação dos valores, nas respectivas datas dos documentos.

DO PREENCHIMENTO DOS DARF

- Os proventos originaram-se de reclamatória trabalhista, a qual, em acordo entre as partes, fixou-se que o ônus fiscal seria da reclamada (Spaipa). Esta, por sua vez, cumpriu a sentença, recolhendo aos cofres públicos o IRRF referente ao reclamante.

- Consta da decisão recorrida que existem realmente os recolhimentos no sistema da RFB, no entanto, não há como relacioná-los ou vinculá-los ao Recorrente por não estar preenchido o campo referência.

- A obrigação de respeitar as formalidades no preenchimento do DARF não é do Recorrente, mas sim da empresa Spaipa S/A., a qual foi responsável pelo recolhimento do tributo. Se existiu algum erro, o Auditor-fiscal deve tomar as medidas cabíveis contra a empresa, e não contra o Recorrente.

- Os DARF apresentados na impugnação relatam que os recolhimentos são para o reclamante José André Pavan e são referentes aos autos 4998/1996. Juntam-se, para dar volume aos autos, cópias autenticadas das guias de recolhimentos.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- Quando o autuado apresentou a SRL comunicou à Receita Federal do Brasil que a fonte pagadora não havia fornecido-lhe o informe de rendimentos, portanto, é obrigação legal do ente arrecadador tomar as providências cabíveis com intuito de obrigar a fonte pagadora a cumprir sua obrigação acessória.

- Conforme pergunta 52 do “Perguntas e Respostas do IRPF”, o contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado. Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias.

- Assim, o contribuinte deve declarar seus rendimentos e, por analogia, os respectivos IRRF, mesmo que não tenha recebido o informe de rendimentos ou que este apresente divergências nos valores, como é o caso aqui debatido. Outro ponto claro na resposta é a questão de comunicar o não recebimento do informe de rendimentos à RFB, para que esta tome as medidas legais cabíveis. O recorrente assim o fez ao apresentar a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, quando relatou ao Auditor-fiscal que não havia recebido o informe de rendimentos e que a fonte pagadora deveria ser notificada para cumprir corretamente sua obrigação acessória.

PEDIDO

Ao final, requer seja acolhido o presente recurso e cancelado o débito fiscal.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

O Interessado lançou em sua declaração de ajuste anual, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 11.600,79, que foi glosado integralmente pela fiscalização, não obstante existir nos autos a consulta ao Sistema DIRF de fl. 53 informando que a empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas reteve, no ano calendário de 2004, dos rendimentos pagos ao Recorrente, o imposto no valor de R\$ 7.996,36.

Às fls. 77/82 foram anexadas cópias de seis DARF, código de receita 5936 (IRRF - Rend. Decor. Dec. Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A L. 7.713/88), importando o valor total de R\$ 7.996,36, mesmo valor informado na DIRF da fonte pagadora, sendo três deles com período de apuração em 30/10/2004 e os outros três em 27/11/2004, com vencimentos, respectivamente, em 04/11/2004 e 01/12/2004. Embora os recolhimentos tenham ocorridos em 26/04/2005, foram feitos com os acréscimos legais exigíveis (multa e juros).

Nesse contexto, não vejo como não acatar o restabelecimento do valor efetivamente recolhido e que foi informado na DIRF da fonte pagadora, ainda que os rendimentos informados e o imposto retido nesta não guardem plena harmonia com o total lançado na declaração de ajuste anual retificadora de fls. 35/37.

Processo nº 10930.003973/2008-19
Acórdão n.º 2801-003.728

S2-TE01
Fl. 93

A diferença entre os valores informados na declaração de ajuste anual do Interessado e na DIRF da fonte pagadora, pelo que consta dos autos, se refere aos recolhimentos com período de apuração em 01/01/2005, com vencimento em 05/01/2005 (DARF às fls. 83/85), ou seja, referem-se ao ano-calendário de 2005.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.996,36.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida